

# Propostas para a Inovação e a Propriedade Intelectual

Fatores de Crescimento Econômico,  
Competitividade Industrial e Atração de Investimentos

Eleições 2018

1- Redução do tempo de concessão das patentes e das marcas e fortalecimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; 2 – Eliminação da obrigatoriedade de anuência prévia pela ANVISA para a concessão de patentes de invenção relativas a processos e produtos farmacêuticos; 3 – Regulamentação das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e patenteamento de invenções decorrentes da biodiversidade e recursos genéticos; 4 – Atualização da legislação de Cultivares; 5 – Aperfeiçoamento da Lei da Inovação e da Lei da Propriedade Industrial; 6 – Revisão do tratamento fiscal das receitas e pagamentos relacionados à certificação de contratos de transferência de tecnologia; 7 – Atualização e consolidação das normas de Direitos Autorais face à Economia Digital e reforço das ações de combate à pirataria; 8 – Fortalecimento do Judiciário para as questões referentes aos direitos de Propriedade Intelectual; 9 – Rejeição das iniciativas que limitem o direito à exposição e livre utilização de marcas; 10 – Reversão do cenário de estagnação dos depósitos de pedidos de registro de Desenho Industrial.

**Propostas para a  
Inovação e a  
Propriedade Intelectual**

**Copyright © 2018 – ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**  
*Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida desde que citada a fonte.*

Coordenação: *Luiz Edgard Montauray Pimenta*

Supervisão: *Benny Spiewak*

Edição e Revisão de Texto: *Rubeny Goulart*

Gerente Executiva: *Erika Diniz*

---

A849 Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Propostas para a Inovação e a Propriedade Intelectual. Vol. 1  
Fatores de Crescimento Econômico, Competitividade Industrial e Atração  
de Investimentos. Rio de Janeiro e São Paulo: ABPI, 2018.

52 p.

ISBN: 978-85-68798-00-3

1. Inovação. 2. Propriedade Intelectual. I. Título.

CDU: 347.77 (81)

---

Capa e projeto gráfico: [www.ideiad.com.br](http://www.ideiad.com.br)



Rio de Janeiro  
Rua da Alfândega, 108 – 6º andar – Centro  
20070-004 – Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: (21) 2507-6407

São Paulo  
Al. dos Maracatins, 1217 – 6º andar, cj. 608  
04089-014 – São Paulo – SP  
Tel.: (11) 5041-892

[www.abpi.org.br](http://www.abpi.org.br)

# **Propostas para a Inovação e a Propriedade Intelectual**

**Fatores de Crescimento Econômico,  
Competitividade Industrial e Atração de Investimentos**

**Eleições 2018**



Rio de Janeiro | Agosto 2018

**Presidente**

*Luiz Edgard Montauray Pimenta*

**1º Vice-presidente**

*Gabriel Francisco Leonardos*

**2º Vice-Presidente**

*Peter Eduardo Siemsen*

**Diretor Editor**

*Márcio Merkl*

**Diretor Relator**

*Benny Spiewak*

**Diretor Secretário**

*Valdir de Oliveira Rocha Filho*

**Diretor Procurador**

*Tatiana Campello Lopes*

**Diretor Tesoureiro**

*Rodrigo A. de Ouro Preto Santos*

**Representantes Seccionais**

*Alexandre Müller B. Viveiros (DF)*

*Roner Guerra Fabris (RS)*

*Sâmia Batista Amin (MG)*

*Carlos André Ricci (BA)*

*Fábio Luix Barbosa Pereira (SP)*

*Maria Inez Araújo de Abreu (PR)*

*Gustavo Henrique Eirado de Escobar (PE)*

**Gerente Executiva**

*Erika Diniz*

**Coordenador de Comunicação Social**

*Rubeny Goulart*

**Conselho Diretor**

*Alberto Guerra*

*André Luiz Flesch Bretanha Jorge*

*Antonella Carminatti*

*Antônio Carlos Siqueira da Silva*

*Antônio de Figueiredo Murta Filho*

*Antônio Ferro Ricci*

*Celino Bento de Souza*

*Cláudio Lins de Vasconcelos*

*Douglas de Almeida Reis*

*Elisabeth Siemsen do Amaral*

*Eneida Elías Berbare*

*Filipe Fonteles Cabral*

*Helio Fabbri Júnior*

*Jacques Labrunie*

*Luis Fernando Matos Junior*

*Marcos Chucralla Blasi*

*Maria Cristina M. Cortez*

*Mario Augusto Soerensen Garcia*

*Paulo Parente Marques Mendes*

*Philippe Martins Bhering*

*Rafael Lacaz Amaral*

*Rana Gosain*

*Ricardo Cardoso Costa Boclin*

*Ricardo Fonseca de Pinho*

*Rodrigo Azevedo Pereira*

*Rodrigo S. Bonan de Aguiar*

**Membros Natos e Vitalícios**

*Alberto Luiz Camelier da Silva*

*Gert Egon Dannemann*

*Gustavo Starling Leonardos*

*Elisabeth E. G. Kasznar Fekete*

*Herlon Monteiro Fontes*

*Jorge Raimundo Filho*

*José Antônio B. L. Faria Correa*

*José Carlos Tinoco Soares*

*José Roberto D'Afonseca Gusmão*

*Juliana L. B. Viegas*

*Lilian de Melo Silveira*

*Luiz Antonio Ricco Nunes*

*Luiz Henrique O. do Amaral*

*Luiz Leonardos*

*Manoel Joaquim P. dos Santos*

*Maria Carmem de Souza Brito*

*Peter Dirk Siemsen*

*Ricardo P. Viera de Mello*

**Coordenadores das Comissões de Estudo**

**Biotecnologia**

*Gabriela Neves Salerno*

*Viviane Yumy Kunisawa*

*Priscila Thereza de B. Yamashita*

*Alex Goncalves de A. Magellan*

**Cultivares**

*Alice Rayol Ramos Sandes*

*Priscila Mayumi Kashiwabara*

*Tamara Ciprani de Oliveira*

**Desenho Industrial**

*André Luiz Souza Alvarez*

*Juliano Ryota Murakami*

*Cristiane Ruiz Vianna*

**Direitos de Propriedade Intelectual em**

**Matéria de Esporte**

*Fernanda Magalhães*

*João Marcos Gebara*

*Regina Sampaio*

**Direitos Autorais e da Personalidade**

*Ana Erika Marotta Marques*

*Ygor Valério*

*Paula Mena Barreto*

**Direitos da Concorrência**

*Felipe Barros Oquendo*

*José Mauro Decoussau Machado*

*Júlia Davet Pazos*

**Direito Internacional da Propriedade Intelectual**

*Roberta Arantes Lopes*

*Aline Ferreira de Carvalho da Silva*

*Jéssica de Barros Souza Tebar*

**Indicações Geográficas**

*Daniel Adensohn de Souza*

*Letícia Provedel*

**Marcas**

*Rafael Atab de Araújo*

*Alexandre Fragoso Machado*

*Diana Marques Vieira de Mello*

**Patentes**

*Ana Cristina Almeida Muller*

*Ana Cláudia Mamede Carneiro*

*José Eduardo Filgueiras*

**Repressão às Infrações**

*Pedro Frankosvki Barroso*

*Igor Donato de Araújo*

**Software, Informática e Internet**

*Dirceu Santa Rosa*

*Cláudio Roberto Barbosa*

*Gustavo Heitor Piva de Andrade*

**Solução de Controvérsias**

*Marcela Trigo de Souza*

*Fábio Luiz Barboza Pereira*

**Transferência de Tecnologia e Franquias**

*Cândida Ribeiro Caffé*

*Flávia Rebello Pereira*

*Luiz Ricardo Marinello*

## Índice

- 7 APRESENTAÇÃO
- 9 INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL
- 13 RESUMO EXECUTIVO DAS PROPOSTAS
- 15 PROPOSTAS
- 17 Redução do tempo de concessão das patentes e das marcas e fortalecimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI
- 23 Eliminação da obrigatoriedade de anuência prévia pela ANVISA para a concessão de patentes de invenção relativas a processos e produtos farmacêuticos
- 25 Regulamentação das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e patenteamento de invenções decorrentes da biodiversidade e recursos genéticos
- 27 Atualização da legislação de Cultivares
- 31 Aperfeiçoamento da Lei da Inovação e da Lei da Propriedade Industrial
- 37 Revisão do tratamento fiscal das receitas e pagamentos relacionados à certificação de contratos de transferência de tecnologia
- 39 Atualização e consolidação das normas de Direitos Autorais face à Economia Digital e reforço das ações de combate à pirataria
- 43 Fortalecimento do Judiciário para as questões referentes aos direitos de Propriedade Intelectual
- 45 Rejeição das iniciativas que limitem o direito à exposição e livre utilização de marcas
- 49 Reversão do cenário de estagnação dos depósitos de pedidos de registro de Desenho Industrial



# Apresentação

Prezados candidatos à Presidência da República do Brasil:

**N**este momento, em que milhares de brasileiros ainda decidem quem conduzirá os rumos da nação pelos próximos quatro anos, é mais do que oportuno se discutir as políticas de fomento à Inovação, chave do crescimento econômico e do desenvolvimento de qualquer país. A **Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI**, entidade sem fins lucrativos, voltada para o estudo e difusão da Propriedade Intelectual, apresenta estas Propostas com objetivo de contribuir para o fortalecimento da Inovação no Brasil.

Desde que foi criada, há 55 anos, a ABPI cultiva um ambiente de reflexão e debate nas questões da Propriedade Intelectual, no sentido de impulsionar o Brasil no campo da pesquisa e inovação e, assim, enfrentar as demandas do crescimento econômico, da competitividade e da atração de investimentos. Para tanto, a associação produz estudos e resoluções, realiza seminários, mesas-redondas e palestras que buscam o melhor debate para o aprimoramento do sistema brasileiro da Propriedade Intelectual.

O Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da ABPI, realizado anualmente, é fórum de alto nível para o debate sobre o desenvolvimento brasileiro. Em sua última edição, o XXXVIII Congresso da ABPI, realizado em agosto deste ano, na cidade de São Paulo, reuniu, ao longo de quatro dias, renomados especialis-

tas nacionais e estrangeiros, homens de negócio, juízes, parlamentares e autoridades de governo para debater ***A Relevância da Propriedade Intelectual em um Mercado*** cada vez mais Inovador. As conclusões do Congresso da ABPI, sob as perspectivas das Patentes, Direito Autoral, Transferência de Tecnologia, Biotecnologia, Cultivares, Internet, entre outros vieses da Propriedade Intelectual, constituem valioso cabedal para a definição de políticas de fomento à Inovação.

As propostas aqui relacionadas são resultado dos estudos e reflexões das Comissões de Estudo da ABPI, bem como dos membros de sua diretoria e Conselho, e refletem a experiência e o senso de observação de especialistas multidisciplinares no campo da Propriedade Intelectual. Estes, no trato diário do tema, analisam os avanços tecnológicos, mercadológicos, científicos, artísticos e literários no Brasil e no mundo e, com base nessa ampla e sistêmica visão, propõem aprimoramentos.

Por ocasião das eleições que elegerão o futuro Presidente da República, sempre com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da Inovação no Brasil, a ABPI espera que as recomendações elencadas neste compêndio sirvam de norte para balizar políticas públicas e iniciativas privadas capazes de alçar o País a lugar de destaque entre as economias mais desenvolvidas do planeta ●

*Luiz Edgard Montauray Pimenta*  
Presidente da ABPI – Associação  
Brasileira da Propriedade Intelectual







## Inovação e Desenvolvimento no Brasil

**A** Propriedade Intelectual incentiva a produção inovadora, por meio da atribuição de direitos específicos e temporários aos criadores. O resultado da Inovação, intangível por essência, encontra na Propriedade Intelectual sua fonte de proteção e propulsão.

Para assegurar e valorizar a criatividade e a inovação genuinamente brasileiras e impulsionar iniciativas e investimentos nas atividades socioeconômicas intensas em criatividade, pesquisa, desenvolvimento e progresso tecnológico, é essencial consolidar o marco regulatório da Propriedade Intelectual. De fato, o quadro normativo da Propriedade Intelectual precisa acompanhar o amadurecimento da capacidade produtiva do País e **rejeitar propostas legislativas que tenham como consequência o retrocesso e a desindustrialização do parque inovador brasileiro.**

Igualmente, o marco brasileiro de incentivo à Inovação merece aprimoramento. **Trata-se de aperfeiçoar a Lei da Inovação** e eliminar obstáculos que, por meio de regramentos fiscais ultrapassados, restringem o acesso brasileiro às tecnologias mais relevantes e inibem a competitividade das companhias nacionais.

Sob a mesma perspectiva, das garantias aos criadores, a proposta de **alteração da Lei de Direitos Autorais, ora no Executivo**, deverá validar a **proteção, desenvolvimento e fortalecimento dos direitos intelectuais dos setores audiovisual, editorial, fonográfico e cultural.** São segmentos que premiam e valorizam sobremaneira a criatividade brasileira e merecem adequação legislativa compatível com a realidade das economias do conhecimento e digital. Especificamente, a proposta legislativa deverá reconhecer a relevância do regime autoral na criação e acesso aos bens culturais, corolários dos Direitos Humanos.

É imprescindível, ainda, **atualizar o marco regulatório relativo às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento no campo da biodiversidade.** Ressalte-se que não há, neste particular, mecanismos dinâmicos e transparentes de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados que garantam consistente e efetivo compartilhamento de benefícios. **A atualização regulatória permitirá o desenvolvimento e a proteção de invenções relativas à biodiversidade, com inequívoco benefício econômico.**

Ainda em benefício da competitividade da economia frente aos desafios impostos pela internacionalização, o parque criativo e inovador brasileiro exige livre exercício de direi-

tos da Propriedade Intelectual para o emprego, utilização e registro de marcas e outros sinais distintivos, tradicionais ou não, na identificação de produtos e serviços.

Insta acentuar que **obstáculos normativos à utilização de marcas incentivam práticas ilegais e a violação à ordem legislativa nacional, afetando negativamente os avanços no combate à contrafação de direitos, pirataria e concorrência desleal**, especialmente as ações e esforços do Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça.

Destaque-se ainda a importância econômica e estratégica da constante **proteção dos segredos de indústria e comércio**.

É fundamental, ainda, **afirmar a autonomia administrativa e financeira do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, assegurando a **ampliação e capacitação constante do seu quadro de servidores**. Com esta medida, será possível dinamizar substancialmente as atividades do órgão, **reduzindo drasticamente os prazos para avaliação de pedidos de concessão de direitos**.

Fundamentalmente, detém o INPI autoridade exclusiva para análise e concessão de direitos industriais, atribuição que exige competência eminentemente técnica e normativa, dissociada de concepções subjetivas e discriminatórias às atividades inventivas.

A ABPI renova seus votos de estima e consideração e coloca-se à disposição para contribuir com o desenvolvimento do Brasil com a convicção de que, para alcançar este objetivo, o País precisa de um marco normativo consistente para a Propriedade Intelectual, de forma a propiciar um ambiente econômico e social dinâmico, atrativo, integrado e gerador de oportunidades a todos os brasileiros.

## **ABPI: 55 ANOS EM DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A ABPI, que completa 55 anos de atividades, é fonte maior de referência em estudos para o aperfeiçoamento da Propriedade Intelectual em todos os seus aspectos, notadamente Marcas, Patentes, Direitos Autorais, Transferência de Tecnologia, Direito da Concorrência e outros ramos afins. A ABPI congrega empresas titulares de marcas, patentes, detentores de direitos autorais e especialistas nas matérias aqui abordadas.

Para manter atualizado o seu amplo repertório de conhecimento e contribuição institucional nessas áreas, a ABPI mantém, em caráter permanente, Diretoria e Conselho, Comitê Empresarial e 14 Comissões de Estudo, instâncias que se dedicam a debater e propor medidas visando o aperfeiçoamento do sistema da Propriedade Intelectual. A entidade também promove e apoia conferências, congressos, seminários, simpósios e certames, editando inclusive prestigiada publicação científica sobre estas matérias.

Além do seu congresso anual, um dos mais importantes eventos do gênero na América Latina, a ABPI participa regularmente de eventos internacionais da Propriedade Intelectual promovidos por órgãos governamentais e privados.

Com sede no Rio de Janeiro, filial na capital paulista e representações seccionais, no Distrito Federal, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Pernambuco e Bahia, a ABPI tem disseminado incansavelmente a cultura da Inovação pelo País junto às empresas e entidades empresariais.

A ABPI vem contribuindo nos debates legislativos e com o Executivo em relação aos temas que permeiam a Inovação em todas as suas frentes, seja por meio de Resoluções, como a referente às embalagens genéricas, seja participando em Consultas Públicas, como foi o caso do anteprojeto da Lei de Direitos Autorais, e, ainda, veiculando estudos na Revista da ABPI, que é fonte de consulta de notáveis especialistas.

Os trabalhos desenvolvidos pelas Comissões de Estudo da ABPI são alinhados com o seu Comitê Empresarial, que conta com cerca de 80 empresas. Nesse sentido, a ABPI está plenamente identificada com a agenda de Propriedade Intelectual da Confederação Nacional da Indústria - CNI, que busca “ampliar a efetividade dos instrumentos de apoio à Inovação nas empresas e o envolvimento dos empresários para a importância da Inovação na gestão estratégica de suas organizações”.

No campo institucional, a ABPI vem construindo diálogo constante com as autoridades do Judiciário, do Legislativo e do Executivo. Na área judicial, balizada pela sua expertise na matéria, atua como *amicus curiae* em diversas ações que afetam o sistema da Propriedade Intelectual.

Com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, a entidade tem mantido uma relação de sólida cooperação. As sugestões da associação para a modernização e otimização da autarquia sempre procuram soluções conjuntas, como por exemplo, nos casos das ações judiciais referentes à *patente mailbox* e para a redução do *backlog* de patentes.

Da mesma forma, a ABPI dialoga com o Itamaraty, oferecendo sua cooperação a este e a outros importantes órgãos do Executivo. A associação tem participado ativamente do Conselho Nacional de Combate à Pirataria - CNCP, do Ministério da Justiça, onde ocupa assento, com direito a voto.

No terreno jurisdicional, a ABPI é uma entidade que zela pelo cumprimento da atual legislação de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), um dos fatores que colocou o Brasil no mapa dos países em desenvolvimento e trouxe garantias reais para o estímulo à Inovação. Embora possa e deva ser aprimorada em diversos aspectos de conteúdo e aplicação, é obrigatório reconhecer que esta legislação é moderna e abrangente, mantém abertos canais de encontro com os sistemas legais da Propriedade Intelectual dos países em geral e está alinhada com os tratados internacionais●





## Resumo Executivo das Propostas

- 1** **Redução do tempo de concessão das patentes e das marcas e fortalecimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, por meio da efetiva autonomia administrativa e financeira da autarquia, propulcionando modernização de estruturas, contratação e capacitação de pessoal e redução dos prazos para análise e concessão de direitos industriais (*backlog*);
- 2** **Eliminação da obrigatoriedade de obtenção de anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para a concessão de patentes da área farmacêutica**, uma vez que este dispositivo é responsável pela demora ainda maior de um sem-número de pedidos de patentes, de setores em que a Inovação é fundamental.
- 3** **Regulamentação das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e patenteamento de invenções decorrentes da biodiversidade e recursos genéticos**, dado que a legislação atual impõe obstáculos desnecessários à pesquisa nacional e é ineficaz para impedir os casos de biopirataria.
- 4** **Atualização da legislação de Cultivares**, de forma a ampliar a proteção para qualquer gênero e espécie vegetal, do prazo de proteção e do escopo do direito do obtentor, coibindo a comercialização indevida de cultivar protegido e regulando de forma mais precisa as exceções a esse direito.
- 5** **Aperfeiçoamento da Lei da Inovação e da Lei da Propriedade Industrial** por meio da regulamentação para as atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e patenteamento de invenções decorrentes da biodiversidade e recursos genéticos; da facilitação na obtenção de crédito voltado à Inovação, programas de incentivo à Inovação e patenteamento de tecnologias “verdes” e viabilização do registro de marcas sensorialmente perceptíveis.
- 6** **Revisão do tratamento fiscal das receitas e pagamentos relacionados à certificação de contratos de transferência de tecnologia.**
- 7** **Modernização e consolidação das normas relativas aos Direitos Autorais face à Economia Digital e reforço no combate à pirataria**, por meio do fortalecimento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e do combate aos crimes contra a Propriedade Intelectual;
- 8** **Fortalecimento do sistema Judiciário nacional para as questões referentes aos direitos da Propriedade Intelectual**, por meio do recrudescimento das medidas de combate às violações desses direitos, tanto na esfera cível como na penal, e da criação de um sistema Judiciário nacional dedicado e especializado ao tratamento das questões da Propriedade Intelectual, ampliando as atuais varas e Câmaras especializadas para outros estados da Federação.

**9** Rejeição das iniciativas que limitem o direito à exposição e livre utilização de marcas nas embalagens dos produtos, conforme exposição de motivos constante da Resolução n° 84/2014, da ABPI.

**10** Reversão do cenário de estagnação e desestímulo de depósitos de pedidos de registros de desenho industrial, adotando regras alinhadas com a prática global, treinando e aumentando o quadro de examinadores do INPI na matéria e firmando parcerias com os outros países.

# Propostas







# 1

## Redução do tempo de concessão de patentes e marcas e fortalecimento do INPI

**Proposta:** Prover o INPI de infraestrutura necessária e número de examinadores suficientes para atender a demanda.

Apesar de seus benefícios para o inventor e para toda a sociedade, ainda há um relativo desconhecimento do sistema de patentes em si e de sua utilização proveitosa para a indústria nacional. Já as empresas estrangeiras, em geral, têm um conhecimento maior de como usar e aproveitar adequadamente esse sistema.

A ABPI tem trabalhado intensamente para disseminar informações junto a empresas, parlamentares, no meio acadêmico, de pesquisa e no Judiciário, esclarecendo, entre outros, que o sistema de patentes não somente impede terceiros de usarem indevidamente uma invenção, mas também significa importante ferramenta para as oportunidades de investimento e financiamento da Inovação.

A legislação brasileira da Propriedade Intelectual tem mecanismos eficientes para equilibrar a recompensa às empresas e entidades inovadoras com o interesse social, uma vez que a patente outorga um direito temporário, limitado em alcance e geograficamente ao escopo da criação técnica específica.

A simples divulgação do invento, por meio da publicação do respectivo pedido de patente, já estabelece um novo patamar a partir do qual novas tecnologias poderão ser desenvolvidas, o que já implica em enorme benefício social. O passo seguinte, a sua disponibilização no mercado, beneficia diretamente o consumidor, como pode ser constatado, entre outras, nas áreas farmacêutica, do agronegócio e da defesa nacional. **Deve-se ao sistema de patentes, por exemplo, o lançamento de medicamentos de ponta para tratar doenças até bem pouco tempo consideradas incuráveis.**

A última etapa é a fabricação local, que propicia em maior grau a absorção de novas tecnologias e a geração de empregos, incrementando a atividade econômica como um todo.

## **Backlog**

Os esforços em disseminar e aprimorar o sistema de Propriedade Intelectual no Brasil esbarram nas dificuldades enfrentadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI para a concessão de patentes, especialmente se comparada aos padrões internacionais.

No Brasil, o **tempo médio de espera pela concessão da patente é de oito anos**.

Dependendo da área em que o direito de patente é requerido, a demora pode ser ainda maior. Em 2017, segundo o INPI, os registros que mais esperaram pela concessão foram os de telecomunicações (13,69 anos), fármacos (13,63), computação e eletrônica (12,20) e tecnologia em embalagens (12,06).

Não é a toa que, com a demora na concessão de uma patente, o Brasil ostente, segundo relatório da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, vinculada à Organização das Nações Unidas – ONU, uma desconfortável 19ª posição no ranking mundial de patentes, desempenho que o deixa distante dos Estados Unidos, o primeiro do ranking, com 2,2 milhões de patentes, bem longe do segundo, o Japão, com 1,6 milhões de patentes, e ainda muito atrás da China (875 mil), Coreia do Sul (738 mil), Alemanha (549 mil), França (490 mil) e Reino Unido (459 mil).

Uma causa central dessa longa espera deve-se ao *backlog*, ou seja, a quantidade de pedidos em espera para análise. Em janeiro de 2018, de acordo com dados do INPI, o *backlog* de patentes estava em 225.115 pedidos e o de marcas 358.776.

Segundo a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Wipo, da sigla em inglês), dos 22 mil pedidos de patente processados no Brasil em 2016, cerca de 15 mil, ou seja, 68% do total- foram retirados ou abandonados pelo solicitante. Nos Estados Unidos, só 15% dos 932 mil pedidos foram abandonados no mesmo período. No Japão, tido como exemplo de concessão de patentes, o índice não chegou a 2%.

O problema do *backlog* está diretamente associado ao limitado número de examinadores e as deficiências estruturais do INPI. Em 2016, apesar do aumento de produtividade de 60% em relação ao ano anterior, alcançado com o empenho dos examinadores do Instituto, o número de decisões em pedidos de patentes ficou em 25.481, enquanto foram depositadas 31.020 novas solicitações de patentes. Ou seja, a produtividade do INPI tem aumentado, mas o reduzido número de examinadores não dá conta da demanda.

O Instituto possui 357 examinadores e cada um deles analisa, em média, 55 pedidos de patentes por ano. Nos Estados Unidos, são 7 mil examinadores que avaliam 38 pedidos por ano; enquanto todos os escritórios da União Europeia possuem juntos 4 mil examinadores e cada um avalia 27 pedidos ao ano.

**A ampliação do quadro de servidores do INPI, portanto, é condição indispensável para redução do tempo de tramitação dos pedidos de patentes.**

É fundamental que o exame técnico de um pedido de patente seja criterioso, suportado por uma busca de anterioridades bem feita, e que resulte em uma patente forte que propicie segurança a seu detentor. Mas uma avaliação excessivamente restritiva por parte do INPI dos parâmetros de atividade inventiva, suficiência descritiva e outros, o que não raro acontece, resulta que invenções importantes, patenteadas em outros países, têm comumente seus pedidos de patente rejeitados no Brasil.

São notórias as dificuldades em se agendar reuniões com os examinadores no INPI, geralmente solicitadas para esclarecimentos na fase de exame de primeira instância e/ou com o Colegiado de Recurso nos exames de segunda instância.

Não se pode esperar, contudo, que com poucos examinadores, a autarquia possa dar conta de todas as demandas de entrevistas solicitadas. Atualmente, estes pedidos não estão sendo aceitos pelo INPI, prejudicando a qualidade do exame técnico e a imagem do próprio órgão no atendimento de seus usuários.

**A emissão de um primeiro parecer técnico de mérito para pedidos de patente tem levado em média de sete a dez anos a contar da data de depósito.** Esta lentidão prejudica a imagem do Brasil e deixa de ser um incentivo para que depositantes nacionais e estrangeiros venham fazer seus investimentos no País. Tal cenário acarreta insegurança aos depositantes.

Segue que o atraso na concessão de patentes não impacta somente na proteção das invenções pelos agentes inovadores, mas também dificulta a avaliação da matéria protegida por patentes de terceiros que possam impedir a produção e a comercialização de determinada tecnologia.

**O INPI está trabalhando muito para reduzir o seu backlog, mas é imprescindível prover o órgão de mais recursos para que seus esforços gerem resultados urgentes.** Somente com a adoção dessas medidas o Brasil atenderá às demandas de crescimento, competitividade e investimento que alçarão o País a um patamar sólido e sustentável de desenvolvimento.

Acelerar a contratação de novos examinadores, bem como prever um programa acelerado de treinamento destes profissionais é medida de extrema urgência. Está prevista pelo INPI a contratação de cerca de 150 examinadores até o final de 2018, mas não será

suficiente para resolver em curto prazo o *backlog*. Assim, por alguns anos, o problema persistirá, e podendo ser agravado em virtude do previsto aumento exponencial dos depósitos de pedidos de patente, mesmo com o País crescendo a taxas medianas.

### *Arquivamento de pedidos*

**A ABPI se opõe frontalmente ao artigo 13, da Resolução 113/2013 do INPI, que estabelece que pedidos de patentes inadimplentes em mais de uma retribuição anual serão arquivados ou extintos definitivamente.** Tal medida contraria claramente a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), cujos artigos 86 e 87 preveem que, dada a falta de pagamento de anuidade, o INPI irá publicar o arquivamento do pedido de patente ou sua extinção, cabendo restauração dentro do prazo de três meses contados desta notificação.

Ocorre que muitos depositantes, em virtude da lentidão na tramitação dos casos de patente, adotaram a postura de aguardar a publicação da notificação de arquivamento (cabendo restauração) para, no futuro, efetuar o pagamento das anuidades vencidas. Tal artigo prejudica os depositantes/titulares e os Agentes da Propriedade Industrial que responderam a consultas e forneceram orientações conforme as disposições da Lei nº 9.279/1996 aos seus clientes. Estes agora se veem na difícil situação de esclarecer o novo posicionamento do INPI, sendo obrigados até mesmo a propor ingresso de ações judiciais contestando a legalidade do referido artigo.

Em linha com este entendimento, a ABAPI ajuizou ação civil pública perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro visando à revogação do art. 13 da Resolução 13/2013 (processo nº 0008879-36.2014.4.02.5101).

O MM. Juízo da 25ª VFRJ, além de deferir a antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos do referido artigo, julgou procedente o pedido autoral, determinando a invalidação do art. 13 da Resolução 13/2013, bem como declarando sem efeito todos os arquivamentos de pedidos e extinções de patente fundamentados nesse artigo. Deve, assim, a Autarquia notificar os depositantes ou titulares do arquivamento ou da extinção da patente, para que os mesmos possam requerer, caso tenham interesse, a restauração de suas patentes ou pedidos de patentes, no prazo e na forma prevista no artigo 87 da LPI.

Inconformado com essa sentença, o INPI interpôs apelação que foi desprovida, por unanimidade, pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Atualmente aguarda-se julgamento pelo STJ do Recurso Especial interposto pelo INPI contra o v. acórdão do e. TRF-2.

## *Prazo de validade da patente*

De acordo com a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), a partir da data de depósito no INPI, a patente de invenção tem prazo de validade de 20 anos e a de modelo de utilidade, 15 anos. Essa última se refere a um objeto, ou parte dele, com nova forma que resulte em melhoria funcional ou de sua fabricação.

A mesma legislação assegura que, mesmo com a demora do exame e deferimento, o que não é raro, o prazo de vigência não seja inferior a dez anos para a patente de invenção e – a contar da data de concessão – a sete anos para a patente de modelo de utilidade. O problema é que esta longa espera desestimula os investimentos, uma vez que, nestes casos, quando a patente é concedida, a inovação por ela coberta já se encontra obsoleta.

Nos casos em que o INPI demora mais de dez anos para examinar e deferir um pedido de patente, o artigo 40 da Lei prevê um prazo adicional de dez anos. Note-se que não se trata de uma extensão que possa ser “requerida” pelo depositante que, na verdade, não tem controle sobre o tempo que o órgão leva para examinar o caso. **O dispositivo previsto no artigo 40 consiste em uma garantia de que o depositante não seja penalizado com a concessão de uma patente com prazo de validade praticamente expirado, sendo que as tentativas para extingui-la devem ser fortemente repelidas●**





# 2

## **Eliminação da obrigatoriedade de anuência prévia pela ANVISA para a concessão de patentes de invenção relativas a processos e produtos farmacêuticos**

**Proposta:** Alterar o art. 229-c e eliminar a resolução 168/2017 da ANVISA.

Outra singularidade do sistema brasileiro de patentes é a obrigatoriedade de uma anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para a concessão de patentes farmacêuticas, como previsto no art. 229-c da Lei da Propriedade Industrial.

A anuência prévia é mais um degrau burocrático na cadeia processual da patente, multiplicando o já demorado tempo de exame e incongruência de parâmetros. Este gargalo setorial foi responsável pela paralisação, ao longo de anos, de um sem-número de processos na ANVISA, prejudicando setores em que a P&D e a constante inovação são fundamentais para enfrentar os desafios de saúde e alimentação da população diante de novas doenças, pragas e bactérias mais resistentes.

Um parecer da AGU considerou que a ANVISA não tem competência para fazer análise de mérito desses pedidos de patente. Logo, as decisões de não anuência e anuência publicadas pela Agência encaminhadas ao INPI resultam em uma “paralisação” da tramitação dos pedidos de patente, uma vez que o INPI não poderia desconsiderar a legislação.

Atualmente, a Portaria Conjunta 01/2017 entre INPI e ANVISA define que a ANVISA se aterá a analisar a prévia anuência dos pedidos de patente com base apenas em questões de saúde pública. No entanto, caso a ANVISA julgue que um pedido de patente é referente a um medicamento considerado estratégico para o Sistema Único de Saúde (SUS), ela poderá analisar os critérios de patenteabilidade do referido pedido de patente, que, por sua vez, serão considerados pelo INPI no teor de subsídios ao exame.



Entretanto, apesar de concepção baseada em saúde pública, trata-se, a nosso ver, de uma instância adicional de exame que acarreta uma demora maior no trâmite de pedidos de patentes.

Dada, então, a falta de competência da Agência para analisar pedidos de patente para produtos e processos farmacêuticos, a ABPI propõe alterar o art. 229-c e eliminar a resolução 168/2017 da ANVISA●

# 3

## Regulamentação das atividades de P&D e patenteamento de invenções decorrentes da biodiversidade e recursos genéticos

**Proposta:** Eliminação das proibições de patenteamento de matérias biológicas isoladas na natureza, plantas e células de plantas, contidas nos artigos 10 e 18 da Lei da Propriedade Industrial.

Patenteáveis na grande maioria dos países, as invenções resultantes da biodiversidade da flora e fauna têm o espírito da Inovação e devem ser protegidas. Trata-se de um setor fundamental para o Brasil que, com o patenteamento, se desenvolverá muito mais.

**No entanto, a legislação atual que trata da biodiversidade impõe obstáculos desnecessários à pesquisa nacional e é ineficaz para impedir os casos de biopirataria.**

Para proteger invenções resultantes da biodiversidade da flora e da fauna, a legislação exige que tais invenções atendam aos requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), estejam de acordo com as categorias previstas nas Diretrizes de Exame em vigor e haja repartição justa e equitativa de benefícios. Ao introduzir tais restrições, o legislador claramente teve a preocupação excessiva de proteger a pesquisa nacional o que, todavia, acabou por não favorecê-la.

O INPI tem optado por uma interpretação por demais restritiva da atual legislação, sobrando muito pouco o que é passível de ser patenteável, o que resulta em baixo estímulo à Pesquisa e à Inovação na biodiversidade brasileira.

Desde 2005, um Projeto de Lei (PL 4.961/2005), que permite o patenteamento de produtos obtidos a partir de material biológico, encontra-se na Câmara dos Deputados, sendo de conteúdo fortemente promissor para incentivar a inovação nessa importante área.

Ademais, no contexto da pesquisa que envolva a biodiversidade brasileira, é preciso considerar a Lei 13.123/2015, que regula o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, condicionando ao cadastramento ou autorização a concessão pelo órgão competente (seja o INPI seja o SNPC) de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado ●



# 4

## Atualização da legislação de Cultivares

**Proposta:** Revisão da Lei 9.456/97 (Lei de Cultivares – LPC) de forma a aproximar-se da Ata de 1991 da União para Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV), adotada por vários países.

A Lei nº 9.456/97 (Lei de Cultivares – LPC) é o mais importante instrumento para:

- Atrair investimentos público e privado, tanto de brasileiros quanto de estrangeiros, em melhoramento genético de plantas no Brasil;
- Adicionar valor ao resultado de pesquisa objetivando a obtenção de novas variedades vegetais;
- Avançar programas de melhoramento genético de plantas no país;
- Encorajar a entrada de tecnologia estrangeira no Brasil, especialmente em áreas do melhoramento que não são realizadas no país ou que ainda estão em fases iniciais de pesquisa.

### *Revisão da Lei*

No entanto, é notório que o Brasil necessita de uma modernização da LPC que contemple dispositivos legais de fortalecimento da Propriedade Intelectual para cultivares, gerando, assim, um ambiente favorável à inovação na agricultura e, com isso, atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o setor.

A LPC deve ser revista, de forma a aproximar-se da Ata de 1991, da União para Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV), adotada por vários países. Entre as alterações, está a ampliação, para qualquer gênero e espécie vegetal, do prazo de proteção e do escopo do direito do obtentor, coibindo a comercialização indevida de cultivar protegido e regulando de forma mais precisa as exceções a esse direito. Mais especificamente:

- Alteração no parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei 9.456/97, permitindo a extensão da possibilidade de proteção por meio do Certificado de Proteção de Cultivares a todas as espécies vegetais, independente da prévia publicação dos descritores pelo Sistema Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).
- Alteração do Artigo 11 da Lei, de forma a ampliar a duração da proteção conferida pelo Certificado de Proteção de Cultivar, atualmente de 18 anos para videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais e 15 anos para as demais, para 25 e 20 anos, respectivamente.
- Alteração do Artigo 9º da Lei, de modo que a proteção conferida pelo Certificado de Proteção de Cultivar recaia não somente sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa como determinado pela atual legislação, mas também sobre o produto comercial da colheita, inclusive às plantas inteiras e suas partes. E, na impossibilidade de exercer-se o direito, ainda seja estendida a proteção a qualquer produto feito diretamente do material obtido da colheita. Esta alteração diminuiria a vulnerabilidade da proteção sobre as espécies de propagação vegetativa, que atualmente não é adequada.
- Em relação ao Art. 10, é necessário precisar as exceções aos direitos do obtentor, especialmente quanto às possibilidades de uso próprio e reserva de sementes, nas linhas do sugerido abaixo:

*“Não fere o direito de proteção sobre a cultivar protegida:*

*I - aquele que usa o produto obtido do seu plantio como alimento para consumo próprio;*

*II - aquele que utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; ou*

*III - o integrante de povos ou comunidades tradicionais que pratica atividades produtivas agropecuárias, o agricultor familiar ou o pequeno agricultor que:*

*a) reserva e planta material de propagação para uso próprio e comercializa, desde que não seja para fins de propagação, a produção excedente daí oriunda; ou*

*b) efetua propagação, exclusivamente para troca ou doação a outro integrante de povos ou comunidades tradicionais, agricultor familiar ou pequeno agricultor que também preencha os requisitos do § 1º deste artigo, no âmbito de programa conduzido ou autorizado por órgão do poder público.*

§ 1º. *Para fins do disposto no inciso III do caput, o integrante de povos ou comunidades tradicionais, o agricultor familiar ou o pequeno agricultor deve atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

*I - explorar parcela de terra na condição de proprietário, possuidor, usufrutuário, arrendatário, parceiro ou beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária;*

*II - residir no imóvel a que se refere o inciso I ou em aglomerado urbano ou rural próximo;*

*III - manter até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;*

*IV - não dispor, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;*

*V - obter receita bruta anual inferior ou equivalente ao limite estabelecido para a não obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural para efeitos de imposto de renda; e*

*VI - obter, no mínimo, setenta por cento da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do imóvel previsto no inciso I, reduzindo-se essa proporção a, no mínimo, trinta por cento, caso a renda familiar anual seja igual ou inferior a doze salários mínimos, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.*

§ 2º. *“Não se aplica o inciso III do caput às cultivares de espécies ornamentais.”*

- No que concerne ao Artigo n° 31, da mesma legislação, propõe-se retirar a possibilidade de o CADE decidir sobre o licenciamento compulsório de cultivares, cujos requerimentos devem ser dirigidos e decididos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Coibir a prática de pirataria com penas severas. O Artigo n° 37 da legislação deve tipificar claramente as condutas penalmente condenáveis, estabelecendo o(s) tipo(s) penal (is) quanto às violações aos direitos conferidos pelo Certificado de Proteção de Cultivares, com referência clara e precisa dos preceitos primário (descrição da conduta proibida) e secundário (respectiva sanção penal)●





# 5

## Aperfeiçoamento da Lei da Inovação e da Lei da Propriedade Industrial

- Propostas:** Redução de entraves à internacionalização das empresas brasileiras, mediante isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Royalties e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, sobre remessas para o exterior relativas ao pagamento de serviços relacionados à obtenção e manutenção de marcas, patentes e outros direitos da Propriedade Industrial no exterior de pessoas físicas e jurídicas brasileiras;
- Permitir, na Lei do Bem, que as empresas deduzam as despesas de P&D em períodos futuros, não necessariamente no exercício fiscal em que ocorreram;
- Criar Mecanismo Fiscal que possibilite ao Brasil ser um “hub” de prestação de serviços de Propriedade Intelectual.

No entendimento da Receita Federal há incidência do IRRF e CIDE-*Royalties* sobre remessas para o exterior relativas ao pagamento de serviços relacionados à obtenção e manutenção de patentes no exterior de pessoas físicas e jurídicas brasileiras. Tal entendimento aumenta significativamente o custo para inventores, universidades, instituições de P&D e empresas brasileiras obterem patentes e outros direitos da Propriedade Industrial fora do Brasil, com consequência desastrosa para a economia nacional. Sem proteção no exterior, a tecnologia fica em domínio público, inclusive para empresas estrangeiras, diminuindo a competitividade para a exportação, venda ou licenciamento de produtos e tecnologias brasileiras.



Até o final da década de 1990, eram isentam de impostos no Brasil as remessas ao exterior para pagamentos de despesas com a obtenção e manutenção de marcas, patentes e outros direitos da Propriedade Industrial. Entre os anos 2000 e 2001, no entanto, passou a incidir sobre esta retransa tanto o Imposto de Renda de Fonte - IRF (à alíquota efetiva de 17,65%) quanto à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (à alíquota de 10%), encarecendo em cerca de 28% os dispêndios das empresas brasileiras no registro de marcas e depósitos de patentes no exterior.

A receita fiscal obtida através de tais incidências é irrisória e, além disso constituiu-se em um entrave à internacionalização do empresário brasileiro. A Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) timidamente tentou reintroduzir a isenção do IRF (mantendo a CIDE e o IOF), mas as condições burocráticas que ela impõe são tão grandes que, na prática, pouquíssimas empresas conseguem usufruir do benefício.

### *Isenção sobre remessas*

A fim de estimular a inserção internacional das empresas brasileiras, a ABPI propõe que seja aprovada a isenção de IRF, CIDE e IOF sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas com “obtenção e manutenção de direitos da Propriedade Intelectual no exterior”, e que tal isenção não esteja condicionada a quaisquer exigências burocráticas.

Com mecanismo fiscal adequado, o Brasil pode se tornar um *hub* latino-americano de prestação de serviços em Propriedade Intelectual. Note-se que somos o País da América Latina que possui o maior número de profissionais especializados no manejo dos sistemas de proteção à Propriedade Intelectual, tendo milhares de Agentes da Propriedade Industrial cadastrados no INPI (advogados, engenheiros, biólogos, farmacêuticos etc.), que, com elevada competência, prestam serviços a empresas brasileiras e estrangeiras.

É comum haver empresas europeias, americanas e asiáticas que gostariam de centralizar junto a um prestador de serviços brasileiro a administração de seu portfólio de patentes e marcas em todos os países da América Latina e mesmo em outros continentes. Contudo, a incidência do IRF, CIDE e IOF nas remessas ao exterior inviabiliza, por completo, que esses profissionais atuem no processamento de patentes e marcas no Chile, na Argentina (ou em qualquer outro país) em favor de um cliente europeu. Os custos com a preparação e apresentação dos requerimentos junto às respectivas repartições desses países, que, forçosamente, seriam repassados ao cliente, e, ainda, o acréscimo da carga fiscal de 28%, torna este serviço pouco competitivo. Ressalte-se que os países desenvolvidos seguem a orientação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e não cobram tributos sobre as remessas ao exterior.

**A ABPI sugere, portanto, que a isenção de IRF, CIDE e IOF sobre as remessas ao exterior para a obtenção e manutenção de direitos da Propriedade Intelectual no**

**exterior seja introduzida para todas as remessas, independentemente da nacionalidade do titular do direito.** Esta medida atrairá recursos para o Brasil, gerará empregos e possibilitará um recolhimento adicional de tributos em decorrência do aumento de faturamento dos profissionais brasileiros.

## ***Agenda da Inovação***

A Lei da Inovação (Lei nº 10.973/2004) e a Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005), que completam mais de uma década de existência, têm sido instrumentos valiosos para o desenvolvimento. Os novos instrumentos legais, especificamente a Lei 13.243/16 e o Decreto 9.283/18 contribuíram para a criação de um ambiente efetivamente favorável à Inovação, difundindo uma nova cultura com relação à Propriedade Intelectual. A conscientização dos empresários, principalmente das pequenas e médias empresas, para o uso da ferramenta da patente, tem sido valiosa para projetos conjuntos com as universidades e acesso aos incentivos fiscais.

Mas, apesar dos reconhecidos benefícios, novos mecanismos de incentivo ao investimento privado, bem como dispositivos de segurança jurídica, devem ser incorporados à legislação, de forma a impactarem diretamente a produtividade e a competitividade das empresas.

A ABPI está alinhada com a agenda “Mobilização Empresarial pela Inovação”, da Confederação Nacional da Indústria - CNI, que contempla um elenco de prioridades para o aprimoramento da política de incentivo à Inovação. Constam desta agenda, entre outros, a ampliação dos incentivos de forma direta, que se justifica pelas enormes desvantagens das empresas brasileiras em relação aos seus concorrentes internacionais e pelos fatores sistêmicos que incidem negativamente sobre a competitividade no Brasil. Os principais pontos da agenda de Inovação da CNI, que a ABPI endossa, são os que seguem:

### **1 – Incentivos em Pesquisa**

- Alterar a legislação de incentivos permitindo que os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica possam ser abatidos efetivamente em dobro, por meio da mudança do artigo 19 da Lei do Bem.

### **2 – Incentivos para P&D menos Pró-Cíclicos**

- Alterar a legislação (§ 5º do art. 19 da Lei do Bem) para indicar que o valor que exceder o lucro real e a base de cálculo da CSLL poderá ser aproveitado em períodos posteriores, observando, para tanto, o mesmo procedimento relativo aos prejuízos acumulados em períodos anteriores (utilização limitada a 30% do lucro auferido em cada exercício).

### 3 – Ampliar o universo de Empresas Incentivadas

- Estender o benefício previsto na Lei do Bem para P&D às empresas que operam também pelo regime de lucro presumido e às empresas que optam pelo Simples Nacional, modificando a legislação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Lei do Simples, criando, com a contrapartida da criação de obrigação acessória, para as empresas beneficiadas, uma forma de escriturar despesas em P&D.

### 4 – Contratação de P&D externa

- Eliminar qualquer restrição para a contratação de outras empresas para a realização de P&D externo, ainda que não tributadas pelo lucro real, deixando claro que o benefício fiscal da Lei do Bem só poderá ser utilizado pelo contratante por meio de nova redação do artigo 18 da Lei do Bem.

### 5 – Incentivo para P&D associado a Patentes

- Tornar efetivo o adicional de 20% de incentivo concedido na Lei do Bem para empresas cujos projetos de P&D resultem em patentes, substituindo a concessão de uma patente por uma declaração do INPI de admissibilidade da patente, nos termos previstos no Tratado de Cooperação sobre Patentes, admitir que os gastos realizados possam ser corrigidos pela Selic e deixar claro que a proteção do direito patentário pode ser feita em qualquer país e não apenas no Brasil.

### 6 – Incentivo para P&D relacionado à contratação de Mestres e PHDs

- Tornar efetivo o incentivo às atividades de P&D subtendido na subvenção prevista na Lei do Bem para contratação de mestres e doutores, transformando-o num incentivo fiscal, por meio do direito a abatimento em dobro das despesas com profissionais com estas qualificações dedicados exclusivamente às atividades de desenvolvimento tecnológico na empresa, sem prejuízo do que já previa a legislação do Imposto de Renda, por um período de três anos contatos a partir da data de contratação do pesquisador.

### 7 – Incentivos para Recursos Humanos qualificados

- Dar mais eficácia aos incentivos previstos na Lei do Bem, admitindo-se, além da contratação externa, a possibilidade da transferência interna de pessoal técnico, com qualificação de mestres e doutores, comprovando-se com o registro profissional a realização de atividade de pesquisa, superando as restrições do incentivo apenas para o pessoal contratado, e permitir que o pesquisador contratado possa atuar em outras áreas da empresa, eliminando a exigência de dedicação exclusiva para P&D.

#### **8 – Incentivos para gastos em P&D com não residentes**

- Admitir que um determinado percentual (10%) das despesas de pesquisa e desenvolvimento seja realizado com não residentes, de forma a viabilizar a aquisição de bens ou serviços no exterior (insumos, consultorias especializadas, capacitação de pessoal no exterior etc.) ou ainda possibilitar que as empresas em processo de internacionalização sejam incentivadas a inovar, com a ressalva de que este incentivo seja proporcional à capacitação tecnológica da empresa no Brasil.

#### **9 – Subvenção econômica para P&D em despesas de capital**

- Criar uma modalidade de contribuição de capital para atividades de P&D do setor privado, expressamente autorizada em lei especial, alterando a legislação federal em diversos aspectos (Lei nº 4.390/1964; Lei nº 12.309/2010, Lei nº 11.540/2007 e Lei nº 10.973/2004), de forma a possibilitar ajuda financeira a despesas de capital associadas a projetos de P&D, como fazem muitos países.

#### **10 – FUNTEC (BNDES) para projetos de P&D de empresas, na forma de subvenção e de contribuição de capital**

- Possibilitar que o Funtec (BNDES) apoie diretamente empresas, na forma de subvenção econômica ou contribuição de capital, retirando as restrições hoje existentes na operação deste Fundo●





# 6

## Revisão do tratamento fiscal das receitas e pagamentos relacionados à certificação de contratos de transferência de tecnologia

**Propostas:** Incluir novos itens na Portaria 436/58, nos termos da sua alínea (f) e da Portaria MF nº 303/59, que estabelece a forma necessária para requerer a inclusão de outros tipos de produção e atividade junto à Divisão do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda, visando basicamente à inclusão de “biotecnologia” e “serviços” na lista da Portaria 436/58;

Agilizar a análise do requerimento da ABPI para atualização da Portaria 436, de 30 de dezembro de 1958, a fim de incluir biotecnologia e serviços entre as atividades listadas, nos termos requeridos pela Portaria MF 303, de 25 de novembro de 1959.

A Comissão de Estudo de Transferência de Tecnologia e Franquias da ABPI elaborou minutas de Projeto de Lei e de Projeto de Decreto que têm por objetivo atualizar a legislação do Imposto de Renda relativa à dedutibilidade fiscal dos pagamentos efetuados em decorrência de contratos de licenciamento de bens da Propriedade Industrial e de fornecimento ou licenciamento de tecnologia, *know-how* ou serviços de assistência técnica, bem como corrigir distorções criadas nos processos de averbação e/ou registro dos respectivos contratos pelo INPI.

A proposta se justifica, pois a legislação do Imposto de Renda trata, atualmente, da questão da dedutibilidade dos pagamentos de *royalties* pelo licenciamento de marcas, patentes e desenhos industriais, e de remuneração pelo fornecimento de tecnologia não patenteada ou *know-how* e pela prestação de assistência técnica.

Para equacionar as divergências, o PL propõe alterar o artigo 9º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 (Lei de Capitais Estrangeiros), os artigos 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (Lei de Imposto de Renda) e os artigos 62, 140 e 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), e revogar disposições ultrapassadas relativas ao Imposto de Renda.

Em agosto de 2012, a ABPI apresentou, ainda, um requerimento ao diretor da divisão do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda (anexo), para atualização da Portaria 436, de 30 de dezembro de 1958, a fim de incluir biotecnologia e serviços entre as atividades listadas, nos termos requeridos pela Portaria MF 303, de 25 de novembro de 1959. Como a Portaria 436/58 é bastante antiga, encontra-se desatualizada em relação às principais tecnologias atualmente disponíveis no mercado.

Em 13 de agosto de 2014, a ABPI reuniu-se com representantes da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – COTIR e da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro – DIRPJ, sendo informada que a COSIT concluiu um parecer final sobre o processo, que já teria, inclusive, sido encaminhado para o Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD.

Além disso, em 21 de maio de 2013, a ABPI apresentou um requerimento ao BACEN para inclusão de código específico que permita a remessa de pagamentos pela licença de uso de cultivares. Apesar de legalmente possíveis, esses pagamentos não são previstos pelas naturezas cambiais estipuladas no RMCCI, gerando uma inviabilidade prática nas remessas ao exterior. Este requerimento permanece no aguardo de uma resposta ●

# 7

## **Atualização e consolidação das normas de Direitos Autorais face à Economia Digital e reforço das ações de combate à pirataria**

**Propostas:** Retomar o debate sobre a atualização/modernização da Lei de Direitos Autorais, de forma a adequá-la à realidade da economia do conhecimento e da Internet;

Fortalecer o debate sobre a Reforma do Código Penal nas propostas de emendas relativas à norma penal em branco para violação de direitos autorais, de forma que: (i) as penas para o crime de reprodução sejam majoradas e para que o artigo 177 utilize a mesma linguagem adotada na Lei de Direitos Autorais; (ii) seja criado um novo tipo penal para punir a captura/gravação de obras audiovisuais e/ou de sua trilha sonora em salas de cinema; e (iii) a persecução penal dos crimes de pirataria de obras protegidas por direitos autorais e conexos se dê mediante ação penal pública incondicionada e não por queixa crime, como prevê o PLS 236/2012 (art. 184);

Aumento das penas nos crimes contra a Propriedade Intelectual, notadamente contra fabricantes, distribuidores, importadores e exportadores de produtos ilícitos, tornando a ação penal pública condicionada à representação;

Qualificação de membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Ministério Público, atuantes nas áreas de proteção aos direitos autorais, além de campanhas públicas de sensibilização sobre os danos à sociedade provocados pela pirataria;



Desburocratização nas apreensões alfandegárias de produtos que violam a Propriedade Intelectual, permitindo ao titular do direito, como terceiro interessado, acesso ao procedimento administrativo, em caso de comprovada infração, além de inverter o ônus quanto à titularidade do direito no ato da apreensão alfandegária;

Revisão legislativa que possibilite a destruição de produtos piratas apreendidos pelas autoridades alfandegárias por processo simplificado, às expensas do causador da infração;

No ramo do Direito Autoral, a ABPI tem participado ativamente das discussões que vêm sendo travadas no País, seja no âmbito da legislação do Marco Civil da Internet, seja nos termos do anteprojeto da Lei de Direitos Autorais, que atualmente se encontra na Casa Civil.

No debate sobre o Marco Civil, a ABPI defendeu junto à Câmara dos Deputados, em Brasília, a pertinência dos §§ 3º e 4º do art. 19 do Projeto de Lei nº 2.126/2011 que, mantidos, preveem que a retirada de conteúdo – inclusive audiovisual – da rede, por ordem judicial, não se aplica àquele protegido por Direitos Autorais, uma vez que os direitos da Propriedade Intelectual gozam de proteção especial não apenas no nosso ordenamento interno, mas, também, no Direito Internacional.

A remoção judicial de conteúdo violador de Direitos de Autor dependerá, portanto, da nova Lei de Direitos Autorais, em análise na Casa Civil. A esse propósito, a ABPI participou ativamente das duas consultas públicas, franqueadas pelo Executivo, para o anteprojeto da Lei de Direitos Autorais, com sugestões que foram efetivamente incorporadas em sua última versão. **Os debates sobre o anteprojeto urgem ser retomados.**

Ainda sobre a revisão da Lei de Direitos Autorais, faz-se premente que os legisladores e governantes compreendam a dinâmica tecnológica inexorável da atualidade, não deixando o Brasil fora de uma oportunidade imensa de crescimento e desenvolvimento. Na presente “sociedade do conhecimento e da criatividade”, os direitos autorais, especialmente nos países desenvolvidos, é matéria de primeira hora, uma vez que estes são considerados essenciais para facilitar o acesso, transferir tecnologias atuais e fomentar a Inovação.

Portanto, a gestão dos direitos autorais e o quadro legal-regulatório são importantes para fortalecer a Inovação, assim como estimular estrategicamente os empreendedores e

os criadores nacionais a ganhar competitividade no mercado interno e global, arrecadando mais tributos, gerando mais postos de trabalho e disponibilizando ao público novos produtos e serviços diferenciados. A proteção e o respeito a esses direitos é fundamental para que eles sejam capazes de continuar a produzir e participar de toda a cadeia produtiva, sempre obtendo o justo reembolso financeiro pelo desenvolvimento de seus trabalhos. Assim, é imperioso que a modernização da LDA traga em seu bojo princípios e diretrizes basilares, tais como:

- Bens e serviços culturais devem ser incentivados pela proteção autoral, que é a fundação da criatividade e inovação;
- A proteção dos direitos autorais é ferramenta de criatividade, inovação, expressão, cultura, competitividade, empregos e crescimento econômico;
- Ligação intrínseca entre tecnologia e criatividade, incluindo conteúdos criativos como vetores de inovação tecnológica, de crescimento e pujança da Internet, de novas formas de distribuição, consumo e escolhas do consumidor;

A produção cultural em forma de livros, filmes, música e outros materiais protegidos por direitos autorais é reconhecidamente uma das maiores contribuições à comunidade global, pois promove o crescimento das indústrias culturais, fomentando a diversidade cultural e alargando a competitividade de uma nação.

Os melhores exemplos em que mais riqueza e diversidade cultural geram mais e melhor distribuição são aqueles em que o Estado reconhece a importância da Propriedade Intelectual e fomenta a sua proteção como estímulo à criatividade nacional, dando aos inventores e criadores a segurança de poder investir na produção. As indústrias criativas constituem-se, atualmente, em um dos segmentos mais pujantes da economia global, crescendo mais rapidamente do que quaisquer outros setores da economia.

A economia criativa é a economia do intangível, do simbólico, que vem inovando em modelos de negócios, empregando e bem remunerando trabalhadores, tratando de setores com alto dinamismo econômico, com crescimento médio anual superior ao crescimento do PIB brasileiro e com enorme espaço para exportação, que ainda representa pouco diante do volume global.

### ***Pirataria massificada***

A questão do Direito Autoral vem ganhando ainda maior relevância nestes tempos de pirataria massificada, o que pode ser facilmente constatado pelo grande número de apreensões, pelas autoridades, de material audiovisual falsificado ou ilegal nos grandes centros urbanos em todas as regiões do País. O problema da pirataria on-line é mundial e cabe a cada país combatê-lo.

No Brasil, a pirataria com base em vídeo gravadores que capturam imagem e áudio diretamente no cinema é um problema crescente. As cópias resultantes são disponibilizadas on-line em língua portuguesa para todo o mundo, bem como são gravadas em DVD-Rs e distribuídas para muitos mercados negros do Brasil.

Segundo levantamento pela Motion Picture Association (MPA-Brasil), o Brasil deixa de arrecadar R\$ 130 bilhões por ano com pirataria, contrabando e comércio ilegal. Só com filmes e séries, o País perde todos os anos ao menos R\$ 720 milhões em impostos. São R\$ 2 bilhões em perdas para a indústria de filmes e 58 mil postos de trabalho que deixam de ser criados.

As receitas do mercado ilegal de pirataria de filmes e séries chegam a R\$ 3,6 bilhões, segundo a MPA Brasil. O levantamento aponta que os maiores sites de pirataria de filmes e séries tiveram 1,7 bilhão de acessos de dezembro de 2015 a maio de 2016. Esse total é oito vezes maior do que o número de acessos ao Netflix no mesmo período e supera em 20 vezes a quantidade de acessos ao site da Receita Federal ●



# 8

## **Fortalecimento do Judiciário para as questões referentes aos direitos da Propriedade Intelectual**

**Propostas:** Aprimoramento do quadro nacional de combate às violações desses direitos, tanto na esfera cível como na penal;

Criação de sistema Judiciário nacional dedicado e especializado ao tratamento das questões da Propriedade Intelectual, ampliando as atuais varas e Câmaras especializadas a outros Estados em que ainda não foram criadas;

Revisão legislativa para solucionar conflito potencial entre as decisões da Justiça estadual e federal nas ações que envolvem direitos de propriedade industrial, tendo em vista o entendimento atual de que as matérias relativas à validade do título concedido pelo INPI não podem ser analisadas pela Justiça estadual no âmbito de uma ação de infração a registro ou patente;



# 9

## Rejeição das iniciativas que limitem o direito à exposição e livre utilização de marcas

### Propostas: Termos da Resolução da ABPI 84/2014

A ABPI tem acompanhado com atenção redobrada os debates que estão sendo travados na instância de Soluções de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio – OMC sobre as embalagens genéricas, também denominadas *plain packaging* no termo em inglês, que estão sendo adotadas por alguns países, como a Austrália. Por meio da Resolução ABPI nº 84/2014, a entidade expressou “veemente repúdio” às normas que reduzem ou suprimem a presença das marcas nas embalagens, por violação a direitos da Propriedade Intelectual, entre outros fundamentos. No documento, recomenda que o Brasil adote a mesma posição nos fóruns internacionais, inclusive na OMC, onde ainda não se manifestou.

A Austrália, em 1º de dezembro de 2011, adotou o *Tobacco Plain Packaging Act*, que inclui produtos derivados do tabaco. O *plain packaging* australiano gerou queixas no órgão de Soluções de Controvérsias da OMC apresentadas por Cuba, República Dominicana, Ucrânia, Honduras e Indonésia. Estes países argumentam que a legislação australiana viola acordos da OMC como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio – TBT e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPs), na medida em que é restritiva ao comércio, infringindo os direitos de marca.

A ABPI entende que a embalagem genérica, entre outros motivos que a desencorajam, inibe a livre concorrência, desestimula o investimento em Inovação e na qualidade dos produtos, incentiva o mercado ilegal e não atinge um dos principais objetivos propostos, de reduzir o consumo de produtos eventualmente nocivos à saúde pública.

A resolução ABPI nº 84/2014 adverte para o rápido avanço das iniciativas de adoção das embalagens genéricas na indústria do tabaco, sem a necessária avaliação de riscos jurídicos e seus impactos no mercado, na arrecadação tributária, no emprego, entre outros.

No plano político, a adoção do *plain packaging* “pode gerar um clima de desconfiança em relação ao País, o que se torna crítico em um cenário de economia global, no qual as nações precisam transmitir segurança na árdua tarefa de atrair e reter investimentos em seus países”.

A opção por embalagens genéricas parte da ideia de que a supressão de elementos gráficos e cores dos produtos, bem como a padronização na forma de apresentação de marcas nominativas, reduziria a demanda destes produtos e, conseqüentemente, o risco à saúde da população.

No entanto, as pesquisas existentes mostram efeito inverso, “pois dificultam e tornam incerta a escolha do produto original desejado, retiram o incentivo aos investimentos em qualidade e inovação, e facilitam a comercialização de produtos contrafeitos, elaborados à margem da lei e, portanto, sem qualquer compromisso com padrões de segurança”.

Ao retirar as marcas dos produtos, as embalagens genéricas suprimem informações essenciais para o consumidor. “A ausência da marca registrada em embalagens transmite, ainda, a ideia de que os produtos são iguais, fato que reduz a capacidade de diferenciação entre eles e a identificação da sua origem – uma das funções primordiais das marcas”, esclarece a Resolução da ABPI ao acrescentar que, com isso, o fabricante não se sente estimulado a aprimorar e manter a qualidade dos seus produtos, “visto que é o reconhecimento da marca pelo consumidor que assegura ao fabricante o retorno de seu investimento”.

No setor específico de tabaco, o documento ressalta que o mercado ilícito é um problema de escala global, já explorado pelo crime organizado. “Ao dificultar a própria fiscalização e percepção, pelo consumidor, acerca do produto lícito, a embalagem genérica incentiva o mercado ilícito, facilitando o acesso aos produtos por crianças e jovens”.

### *Embalagens genéricas para derivados do tabaco*

Atualmente tramitam no Congresso Nacional projetos de lei para a adoção de medidas que visariam a diminuição do consumo de produtos derivados do tabaco no País. Esses projetos de lei buscam, dentre outras medidas, instituir a obrigação de padronização das embalagens de produtos derivados do tabaco, tais como cigarros. Dentre eles, destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, que vem adquirindo relevância nos últimos anos.

**A ABPI rejeita a adoção de embalagens genéricas e padronizadas para esses produtos.** Essa obrigação viola os direitos de marcas dos titulares e são contrárias aos interesses do consumidor. Além disso, é incompatível com o Acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), da OMC, tratado internacional do qual o Brasil é país signatário.

### **Homologação de sentenças estrangeiras.**

Está em discussão na Conferência da Haia um projeto de Convenção internacional (Projeto “Judgments”) que visa a estabelecer regras para o reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras. Entre as possíveis redações ora em discussão, há a possibilidade de que sentenças estrangeiras que analisem a validade de direitos de propriedade intelectual possam vir a ser homologadas.

A ABPI é favorável a que o Brasil integre uma possível nova Convenção da Haia sobre Homologação de Sentenças, pois tal instrumento facilitaria a circulação de sentenças brasileiras. Contudo, é importante ressaltar que, muito embora a área de Propriedade Intelectual seja bastante internacionalizada e haja diversos tratados internacionais determinando parâmetros mínimos de proteção, os países são livres para, no exercício de sua soberania, legislar sobre propriedade intelectual dentro desses parâmetros.

Assim, os direitos obtidos em diferentes países são independentes entre si, sendo que a invalidade de um registro de marca em um país não acarreta na imediata nulidade de um registro obtido para a mesma marca em outro país.

A obrigação de homologar sentença estrangeira sobre validade de direito de propriedade intelectual violaria este princípio da independência dos direitos de propriedade intelectual, o que é reconhecido por tratados internacionais como a Convenção da União de Paris.

### **Acordo de Livre Comércio com a União Europeia.**

Conforme amplamente noticiado, o Mercosul está em adiantadas discussões com a União Europeia para implementar um tratado de livre comércio o qual teria um capítulo específico de propriedade intelectual. De acordo com os conteúdos que se tornaram disponíveis até o momento, tal capítulo de propriedade intelectual importaria em alterações substanciais no que diz respeito à proteção de direitos autorais, patentes, cultivares e outros direitos de propriedade intelectual. A ABPI entende que a adesão a qualquer tratado de livre comércio deve ser precedida de amplo debate com a sociedade, com a possibilidade de participação dos atores relevantes●







# 10

## Reversão do cenário de estagnação de depósitos de pedidos de registros de desenho industrial

**Propostas:** Implementar diretrizes de exame de Desenho Industrial com regras alinhadas e compatíveis com o entendimento e a prática global, respeitando tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Realizar treinamentos e reciclagem frequente dos examinadores por especialistas com experiência e conhecimento na área de Desenho Industrial;

Promover uma maior interação e contato dos examinadores de Desenho Industrial com os procuradores (especialistas em Propriedade Industrial), usuários e setores da indústria por meio da abertura de outros canais facilitadores de acesso além do portal do INPI como, por exemplo, telefone, e-mail direto, reuniões online ou presenciais sem burocracia;

Firmar acordos de cooperação e parceria com os outros países, estimulando troca de conhecimento e experiências entre os examinadores do INPI com os de escritórios estrangeiros;

Aumentar o número de examinadores de Desenho Industrial de modo a reduzir o tempo de exame.

Atualmente, produtos como smartphones, tênis, bolsas, relógios, carros, entre outros, se tornaram objetos de desejo dos consumidores, que são atraídos pelos seus aspectos estéticos. Por conta disso, as indústrias investem recursos significativos no desenvolvimento

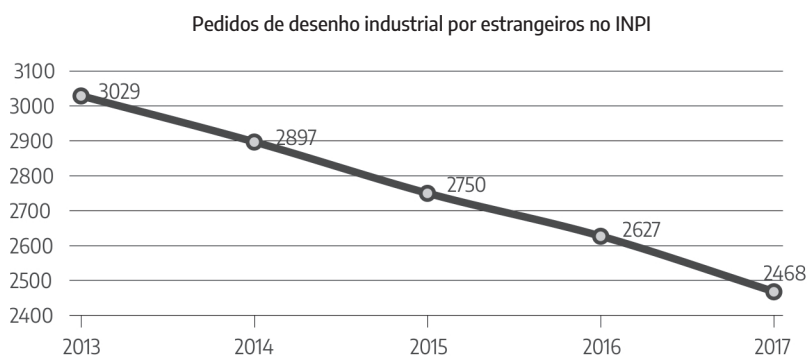
de designs que sejam fascinantes, inovadores e modernos. No entanto, nos últimos anos, o número de depósitos de pedidos de registros de Desenho Industrial no INPI está estagnado em cerca de apenas 6.000 requerimentos por ano, quantidade muito baixa em relação às maiores economias globais, principalmente considerando que o Brasil é a nona potência econômica mundial. Para se ter uma ideia, no ano de 2016, na China e nos Estados Unidos da América, foram depositados mais de 600.000 e 45.000 pedidos de registros, respectivamente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> [http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country\\_profile/](http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/)

A ausência da proteção por Desenho Industrial para produtos importantes gera consideráveis prejuízos, não somente às indústrias que investem em design, mas também à nação, pois abre portas para a pirataria, contrabando e o comércio informal, além do não recolhimento de impostos.

O próprio INPI está deixando de obter receita proveniente do recolhimento das taxas governamentais referentes ao depósito, processamento e manutenção dos registros de Desenho Industrial.

Não somente os brasileiros se sentem desestimulados a depositar, mas também é notória a redução nos últimos anos, de interesse estrangeiro na proteção de designs no Brasil. Conforme pode ser comprovado no gráfico abaixo, houve uma relevante queda de quase 20% no número de depósitos estrangeiros desde 2013:



Fonte: INPI: Relatório de atividades 2017

### Exames demorados

Embora a situação político-econômica do país nos últimos anos e a falta de incentivo à cultura de Propriedade Intelectual possam ter influenciado a estagnação nos números, a redução de interesse dos usuários nacionais e estrangeiros na proteção do design no Brasil deve-se também a outros fatores.

Os exames de pedidos de Desenho Industrial têm sido demorados, contraditórios e imprevisíveis. O problema tem como causas a carência de examinadores no INPI, a ausência de uma diretoria de exame consolidada e, possivelmente, a falta de treinamento

dos técnicos. Ora, tais fatores geram uma grande insegurança a todos os usuários, pessoas físicas e/ou indústria.

Vale destacar que o INPI apresentou uma proposta de manual de exame em 2017 para consulta pública, que, no entanto, contém regras bastante restritivas para a concessão dos Desenhos Industriais, na contramão do entendimento e da prática global, o que pode desestimular ainda mais a indústria nacional e estrangeira.

Cabe ainda ressaltar que o acesso aos examinadores de Desenho Industrial é bastante restrito, de modo que a comunicação é limitada a um canal online disponibilizado pelo INPI, que é, na maioria das vezes, demorado e ineficaz, não permitindo uma interação construtiva e produtiva entre os examinadores, os agentes de Propriedade Industrial e a indústria●





Rio de Janeiro  
Rua da Alfândega, 108 – 6º andar – Centro  
20070-004 – Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: (21) 2507-6407

São Paulo  
Al. dos Maracatins, 1217 –6º andar, cj. 608  
04089-014 – São Paulo – SP  
Tel.: (11) 5041-892

[www.abpi.org.br](http://www.abpi.org.br)

1- Redução do tempo de concessão das patentes e das marcas e fortalecimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; 2 – Eliminação da obrigatoriedade de anuência prévia pela ANVISA para a concessão de patentes de invenção relativas a processos e produtos farmacêuticos; 3 – Regulamentação das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e patenteamento de invenções decorrentes da biodiversidade e recursos genéticos; 4 – Atualização da legislação de Cultivares; 5 – Aperfeiçoamento da Lei da Inovação e da Lei da Propriedade Industrial; 6 – Revisão do tratamento fiscal das receitas e pagamentos relacionados à certificação de contratos de transferência de tecnologia; 7 – Atualização e consolidação das normas de Direitos Autorais face à Economia Digital e reforço das ações de combate à pirataria; 8 – Fortalecimento do Judiciário para as questões referentes aos direitos de Propriedade Intelectual; 9 – Rejeição das iniciativas que limitem o direito à exposição e livre utilização de marcas; 10 – Reversão do cenário de estagnação dos depósitos de pedidos de registro de Desenho Industrial.

ISBN 978-85-68798-00-3

